

## **PROJETO DE LEI Nº 064/21, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências.*

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II e III, que integram esta lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I - Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

**II - Programa Finalístico:** aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

**III - Programa de Gestão e Manutenção de Serviços:** é único para todos os órgãos e entidades da administração municipal reunindo as ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos;

**IV - Encargos Especiais do Município:** programa de cunho orçamentário, que engloba ações de natureza financeira, não associáveis aos programas finalísticos ou ao programa de gestão e manutenção de serviço, não figurando na programação do PPA 2022-2025, sendo apenas considerado para fins de estabelecimento do cenário financeiro que orientará a fixação das metas dos demais programas;

**IV - Ação:** o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

**V - Produto:** bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

**VI – Meta:** quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 3º** A programação constante do PPA será financiada pelos recursos da arrecadação própria dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, das operações de crédito, dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com a União, Estado ou outros Municípios, das transferências legais obrigatórias e, subsidiariamente, recursos de parcerias com a iniciativa privada.

**Parágrafo único.** Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação e o cenário econômico em vigor à época.

**Art. 4º** As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022-2025 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

**Art. 5º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

**Art. 6º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Art. 7º** O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Parágrafo único.** O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete:

**I** - definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;

**II** - definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

**III** - auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e

**IV** - elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 8º** Constituem anexos a esta Lei:

**I - Anexo 01:** Receita por Categoria Econômica;

**II - Anexo 02:** Estimativas da Receita Corrente Líquida;

**III - Anexo 03:** Despesa por Categoria Econômica;

**IV - Anexo 04:** Demonstrativos da Despesa de Pessoal e Limites;

**V - Anexo 05:** Despesas por Funções e Subfunções;

**VI - Anexo 06:** Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Saúde;

**VII - Anexo 07:** Projetos e Atividades por Órgãos e Unidades Orçamentária;

**VIII - Anexo 08:** Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos do RPPS;

**IX - Anexo 09:** Informações por Programas, Objetivos, Ações e Metas;

**X – Relatório de Natureza da Despesa**

**Art. 9º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 25 dias do mês de outubro de 2021.

**VALDIR JOSÉ ZASSO**  
Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação objetiva buscar a aprovação do Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022 – 2025, conforme exigência da Constituição Federal.

O Plano Plurianual é o instrumento gerencial de planejamento das ações governamentais de caráter estratégico e político que deve evidenciar o programa de trabalho do governo manifesto nas políticas, nas diretrizes e nas ações a longo prazo, e os respectivos objetivos a serem alcançados, quantificados fisicamente.

A participação popular na elaboração do plano plurianual é preceito constitucional reforçado pela mesma Lei Complementar nº101/00. Tal preceito mostra claramente que os novos titulares do Poder Executivo devem formular um Plano de Trabalho abrangente, compreendendo todo o seu período de governo e o primeiro ano do governo seguinte.

Na elaboração desse plano, em razão da Pandemia de repercussão mundial causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) a participação popular ocorreu por meio da tecnologia da informação sendo disponibilizado, por determinado período, link no site oficial do município para o encaminhamento das manifestações de demandas por parte da população.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime.

Atenciosamente

**VALDIR JOSÉ ZASSO**

Prefeito Municipal